



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 410 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/03/09

PROCESSO Nº. 1/4609/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624274-5

RECORRENTE: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Alberto de Falconeri

MATRÍCULA: 037.864-1-2

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro Jose Sidney Valente Lima

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – OMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE PDV - 2 Auto de infração por falta de emissão de documento de controle de PDV, decorrente da omissão das *Leituras de Redução "X"*, no início/fim das bobinas que representam as fitas detalhe no período referente ao exercício de 2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por voto de desempate da presidência, em virtude da ausência de elementos probatórios que consubstanciem na sua totalidade, a increpação fiscal; ensejando na redução do crédito tributário. Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, por voto de desempate da presidência, rejeitado o pedido de perícia suscitado em Sessão. 4. Infringência ao art. 401, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, antes da alteração promovida pela Lei 13.418/03. 6. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em harmonia com o *princípio da irretroatividade da lei tributária*, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**RELATÓRIO**

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de emissão de documento de controle de PDV* decorrente da omissão das *Leituras de Redução "X"*, no início/fim das bobinas que representam as fitas detalhe no período referente ao exercício de 2003. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.31581, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *McDonald's Comércio de Alimentos Ltda*, estabelecida na Rua Osvaldo Cruz, 01, nesta urbe. Auto de infração lavrado em 03/11/06, com fulcro no art. 356, II, III do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/10/06, de forma pessoal, consoante assinatura aposta no termo de início de fiscalização nº. 2006.25828 de fls. 06, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200624274-5, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.31581, termo de início de fiscalização nº. 2006.25828, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.28192, cópias iniciais e finais das bobinas emitindo cupons fiscais, cópias dos AR's, termo de juntada e termo de revelia. O fiscal autuante relatou, *in verbis*:

“OMITIR DOCUMENTO DE CONTROLE DE PDV, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR LEITURAS X, NO INÍCIO/FIM DAS BOBINAS QUE REPRESENTAM AS FITAS DETALHE NO PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”  
(sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que realizou exame nas bobinas apresentadas pelo contribuinte, onde constatou a falta de emissão das *Leituras de Redução "X"*, no início/fim das mesmas, contrariando o que ordena o art. 401, item "I", do Decreto 24.569/97, sendo lavrado o auto de infração com multa no valor de R\$ 903.168,00, correspondente a 160 Ufirc's por documento fiscal de controle não emitido, com base no art. 878, VII, alínea "a" c/c o § 11º do citado artigo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na peça exordial, o auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que equivale ao pagamento de multa equivalente a 200 Ufirce's por documento; contudo, às informações complementares, o preposto fazendário aplicou a penalidade inserta no art. 878, VII, alínea "a", do Decreto 24.569/97, equivalente ao pagamento de multa no valor de 160 Ufirce's por documento, esta, utilizada no cálculo que compõe a base de cálculo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 903.168,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 903.168,00</b>

A contribuinte devidamente ciente do auto de infração não recolheu aos cofres fazendários o valor da penalidade imposta pelo autuante e não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi lavrado em 28/11/06, o termo de revelia acostado às fls. 22.

A julgadora monocrática após breve relato, afirmou que o agente do fisco colacionou aos autos do processo em epígrafe, alguns cupons que inicializaram e finalizaram as referidas bobinas sem a devida *Leituras de Redução "X"*, documentação esta informada pelo contribuinte. Diante do exposto, restou claro a falta de emissão das leituras no início/fim das mesmas. Neste azo, decidiu por acatar a penalidade atribuída pelo autuante, haja vista que o descumprimento de tal obrigação, sujeita à contribuinte à sanção que se encontra prevista no art. 123, VII, alínea "a", da Lei 12.670/96. Isto posto, decidiu por julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, o equivalente a 448.000 Ufirces ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>DEMONSTRATIVO</b>	
Multa Ufirce's	160
Documentos Faltantes	2.800
<b>Total Ufirce's</b>	<b>448.000</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 24/08/07, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato.

A empresa irrisignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 33/48, instruída de fls. 49/63, onde argüiu em sede de preliminar, que o dispositivo legal utilizado pelo auditor fiscal, não condiz com a realidade fática, tendo em vista que a ora recorrente não se utiliza do equipamento apontado, ou seja, tipo *Emissor de Cupom Fiscal – Ponto de Venda (ECF-PDV)*, mas sim, do equipamento tipo *Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal (ECF-IF)*, o qual é definido no art. 417, I, alínea “c” do RICMS. Desta forma, a indicação de fundamento legal para a lavratura de auto de infração é requisito obrigatório para conferir-lhe validade, conforme prevê o art. 822 do RICMS. A contribuinte argumentou ainda na seara preliminar, que a *Célula de Julgamento de 1ª Instância da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, alterou totalmente o dispositivo infringido pela ora recorrente, uma vez que o auto de infração trouxe a infração disposta no art. 356, II e III do Decreto 24.569/97 e a decisão recorrida julgou procedente a acusação fiscal em razão da infração disposta no art. 401, I, do referido Decreto. Por fim, na seara meritória requereu a improcedência do feito fiscal, tendo em vista que no exercício de 2003 não havia previsão legal sobre quais seriam os documentos de controle, de uso obrigatório pelos contribuintes, além de não se aplicar retroativamente o disposto no § 11º do art. 123 da Lei 12.670/96, introduzido pela Lei 13.418/03, nos termos do art. 105 do CTN. Concluiu portanto, que à época da suposta infração não havia previsão do que constituiria documento de controle, não podendo multar a empresa pela falta de emissão do tipo de documento em pauta. Requereu por fim, a **NULIDADE** do auto de infração em epígrafe, e caso esta seja ultrapassada, sinalizou pela **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal pelos motivos ora narrados.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 652/07, argüiu que pela inteligência do art. 33, § 2º do Decreto 25.468/99, “*A ausência de dispositivos legais e regulamentares infringidos, não ensejarão nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso*”, permitindo que a denunciada ofereça a sua objeção. Neste sentido já decidiram as câmaras de julgamento deste Contencioso, por entenderem que o contribuinte defende-se da denúncia a ele imputada, contida no relato do auto de infração, e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal autuante. Por esse motivo, tendo como se conhecer a infração cometida, a subsunção do fato à norma poderá ser realizada, com a alteração dos dispositivos propostos. Argumentou ainda, que o agente do fisco utilizou como base o art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, antes da alteração promovida pela Lei 13.418/03. Neste momento, o princípio da irretroatividade fora atendido em todos os aspectos, uma vez que, fora



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

aplicada a multa de 160 Ufirc's por documento omitido, ao invés da penalidade mais severa de 200 Ufirc's estabelecida pela Lei 13.418/03. Por todo o exposto, considerando subsistir a denúncia relatada na inicial, sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, **CONFIRMANDO** a decisão de procedência do feito, nos termos da instância monocrática.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 66/68.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2006.24274-5**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *falta de emissão de documento de controle de PDV* decorrente da omissão das *Leituras de Redução "X"*, no início/fim das bobinas que representam as fitas detalhe no período referente ao exercício de 2003.

Por oportuno, em que pese à sugestão feita pelo *Conselheiro José Sidney Valente Lima*, pela realização de perícia, com vistas a carrear provas aos fólios processuais, entende-se que tal medida não poderia ter um resultado prático, porquanto a improvável manutenção de tais documentos pelo autuante. Além do que, a requisição e a reanálise dos documentos sobreditos, sob a guarda da contribuinte, iria se configurar um novo procedimento fiscal, motivo pelo qual restou afastada esta providência, por voto de desempate da presidência.

Torna-se facilmente perceptível através do contexto dos autos em apreço, o não cumprimento da obrigação por parte da contribuinte no que diz respeito à emissão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de documento de controle de ECF sem as devidas *Leituras de Redução "X"* no início/fim das bobinas. Uma vez verificada a constatação da prática do ilícito fiscal, deve-se partir para a análise quantitativa, isto é, aferir o volume de documentos que deixaram de ser emitidos.

Antes de entrar nos meandros meritórios da questão, a recorrente levanta questionamentos acerca da nulidade processual *in casu*, qual seja, o dispositivo legal utilizado pelo auditor fiscal, não condiz com a realidade fática, tendo em vista que a ora recorrente não se utiliza do equipamento para emissão de cupom fiscal tipo *Emissor de Cupom Fiscal – Ponto de Venda (ECF-PDV)*, mas sim, do equipamento tipo *Emissor de Cupom Fiscal – Impressora Fiscal (ECF-IF)*, o qual é definido no art. 417, I, alínea "c", do RICMS. Desta forma, a indicação de fundamento legal para a lavratura de auto de infração é requisito obrigatório para conferir-lhe validade, conforme prevê o art. 822, do RICMS. A contribuinte argumentou ainda na seara preliminar, que a *Célula de Julgamento de 1ª Instancia da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará*, alterou totalmente o dispositivo infringido pela ora recorrente, uma vez que o auto de infração trouxe a infração disposta no art. 356, II e III do Decreto 24.569/97 e a decisão recorrida julgou procedente a acusação fiscal em razão da infração disposta no art. 401, I, do referido Decreto.

Ora, é pacífico nesta câmara, entendimento cujo contribuinte não se defende da tipificação legal ora elencada no auto de infração, mas sim da conduta ilícita relatada pelo agente do fisco no libelo inicial. De certo, a autoridade julgadora poderá modificar a capitulação legal, uma vez que esta, não coadune com a infração ora relatada pelo agente público, de forma a realizar o correto enquadramento da contribuinte. A *Suprema Corte Federal*, guardiã da Carta Magna deste ordenamento jurídico, já se manifestou na esfera penal acerca de debate análogo, vejamos:

**EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO MUNICIPAL:DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL: CRIME DE RESPONSABILIDADE. D.L. 201/67, art. 1º, XIV. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CÓD. PENAL, ART. 109, IV.**

[...]

*II - O prefeito municipal que, quando no exercício de suas funções, deixa de cumprir ordem judicial, não comete crime de desobediência e, sim, o denominado crime de responsabilidade,*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*tipificado no art. 1º, XIV, do D.L. 201/67, que é, na verdade, crime comum (HHCC 69.428, 70.252 e 69.850). No caso, foi o prefeito denunciado por crime de desobediência. Todavia, como a sua conduta não é atípica, não deve a ação penal ser trancada, mesmo porque o réu se defende do fato que lhe é imputado, podendo ocorrer, no caso, a ratificação da denúncia mediante emendatio libelli.*

Ultrapassado as nulidades argüidas pela contribuinte, passo a análise dos fundamentos que constituem o cerne do litígio.

O agente fazendário exercendo a função originária que lhe foi concedida realizou os trabalhos de auditoria e por fim, contabilizou o montante de 2.800 documentos omitidos pela contribuinte sem a emissão das *Leituras de Redução "X"*. Entretanto, em simples análise aos autos em epígrafe, constata-se que o preposto fazendário não acostou aos autos o montante total de cupons fiscais que foram apontados na peça inicial. Os meios de prova que coadunam com a ação fiscal devem instruir o processo de forma cristalina e contundente, sob risco de a alegação fiscal perder forças e por fim não prosperar.

*In casu*, a operação apontada nos autos decorre de comando a ser dado pelo operador do ECF, no início e no final de cada bobina, podendo perfeitamente ser perpetrado em algumas bobinas e não sê-lo em outras. Como, em princípio, o ônus de provar a ocorrência da infração é do Fisco, o que não fora observado no presente caso; há de ser aplicada a penalidade somente quanto ao que restou efetivamente comprovado pelo autuante, nodigesto processual.

Logo, imperioso se faz ressaltar a máxima do direito, *quod non est in actis non est in mundo iuris*, ou seja, aquilo que não está nos autos não está no mundo jurídico. O agente do fisco, equivocadamente se utiliza do artifício da numerosa quantidade de bobinas, para demonstrar somente a título de exemplificação, o número de apenas 12 (*doze*) bobinas, conforme demonstração abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO			
ECF	COO FINAL	DATA	VALOR CUPOM
004	103698	25/05/03	R\$ 2,00
005	64217	28/05/03	R\$ 2,60
002	58075	06/01/03	R\$ 8,60
001	059430	10/01/03	R\$ 4,10
002	058655	07/01/03	R\$ 5,46
002	060529	12/01/03	R\$ 8,85
004	104204	28/05/03	R\$ 4,00
007	011776	16/09/03	R\$ 4,50
007	011422	14/09/03	R\$ 10,45
004	103556	25/05/03	R\$ 1,20
005	64116	28/05/03	R\$ 7,20
002	57929	06/01/03	R\$ 115,00

Nesse diapasão, impende evidenciar que é ônus da acusação provar o que alega na denúncia, de maneira extremada se possível, para que não restem incertezas, já que, em Direito, como quer antigo brocardo jurídico *allegare sine probare et non allegare paria sunt*, ou seja, alegar e não provar é o mesmo que não alegar (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Saraiva. São Paulo, 1960, pg. 179).

Por oportuno, o debate ora lanceado clama pelos ensinamentos da ilustre doutrinária Susy Gomes Hoffman (1999, p.42), quando leciona que: “*a verdade é a relação total de conhecimento entre o sujeito e o objeto*”. Hoffman (1999, p.47), vai mais longe ainda, ao utilizar a corrente do fenomenalismo concluindo que:

*“No direito, como nas ciências em geral, não buscamos a verdade, que seria a relação total de conhecimento entre o sujeito e o fato a ser desvendado [...] buscamos a manifestação do evento, como uma identidade suficiente entre o ocorrido e o que será relatado em linguagem própria do direito, porque somente essa tarefa é possível.”*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Partindo desta premissa, a venerável doutrina, cuja autoria paira nos parágrafos anteriores, conceitua provas nos termos seguintes:

*“As provas são demonstrações da ocorrência de algo, de modo que é preciso saber quando se terá por admitido à ocorrência de determinado evento, ou seja, é necessário saber quais provas que terão de ser apresentadas para se ter por formado um enunciado válido sobre a ocorrência de algo.”*

Perseguindo a linha lógica traçada até o momento, o agente do fisco tem o dever de instruir o processo com todos os meios de prova salutares à lide. No caso em comento, o representante do fisco não fundamentou o processo com o montante total dos cupons fiscais que estariam sem a devida emissão das *Leituras de Redução “X”*, o que prejudicou sobremaneira o direito de defesa da contribuinte, uma vez que, esta não teve acesso à referida documentação. Por via de consequência, restou danificada a apreciação do julgador administrativo, vez que, este último não pode se utilizar da documentação para formar o livre convencimento da lide.

Diante das considerações tecidas, o *Código Tributário Nacional* reverbera o entendimento do vetusto princípio do *in dubio pro contribuinte* ou da *presunção do estado de inocência*, esculpido no art. 112, no qual, havendo dúvida sobre a validade e o acerto de uma acusação, o acusado deverá ser declarado inocente.

Por fim, a aplicação da multa sugerida pelo agente fiscal não merece reparos, vez que, este último tomou como base o art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja, *“deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufircé’s por documento”*. Nota-se, portanto, que o julgador de 1ª Instância atendeu ao *princípio da irretroatividade da lei tributária*, em não aplicar ao contribuinte o disposto na legislação vigente, ou seja: *multa equivalente a 200 (duzentos) Ufircé’s por documento*, face a alteração promovida pela Lei 13.418, de 30/12/2003.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, rejeitando o pedido de perícia argüido pelo *Conselheiro José Sidney Valente Lima*, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida na instância originária, em virtude da redução do crédito tributário, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>DEMONSTRATIVO</b>	
Multa Ufirce's	160
Documentos Faltosos	12
<b>TOTAL Ufirce's</b>	<b>1.920</b>

É o VOTO.



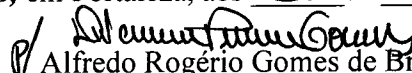
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

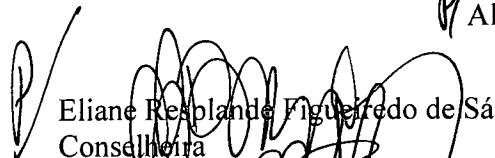
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

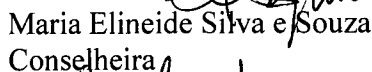
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso do recurso voluntário, afastando por decisão unânime a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Por voto de desempate rejeita o pedido de perícia argüido pelo Conselheiro José Sidney Valente Lima. No mérito, por voto de desempate da presidência, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia, assim como, no mérito, pela procedência da autuação, os Conselheiros: José Sidney Valente Lima, Eliane Resplande Figueiredo de Sá, Maria Elineide Silva e Souza e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

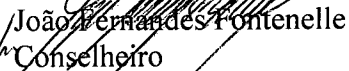
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

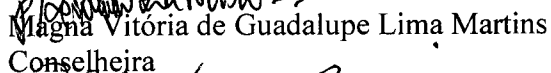
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

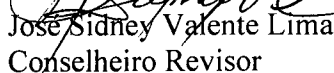
  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

Vito Simon de Morais  
Conselheiro Relator

  
Matheus Vitor Neto  
PROCURADOR DO ESTADO